

Art. 3º Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)</p> <p>Ocupação: ASSESSORA</p> <p>Atividade: ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA</p>	<p>Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA Art. 3º Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, impessoalidade e observará os critérios previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99.</p> <p>Justificativa: A inclusão do termo "impessoalidade" faz-se necessário para complementar os princípios em consonância com os aqueles defendidos na Constituição Federal em seu art. 37.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: O próprio artigo já faz a ressalva de que a Ancine observará outros princípios além daqueles citados. O rol é exemplificativo, e não taxativo.</p>



Art. 4º. O administrado tem, perante a ANCINE, os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ressalvado o previsto no parágrafo único do art. 85 desta Instrução Normativa;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: HBO LATIN AMERICA GROUP	<p>Sugestão: Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE esclareça o que pretende com essa ressalva ou a exclua do inciso II do artigo 4º.</p> <p>Justificativa: O artigo 4º da Instrução Normativa menciona direitos do administrado perante a ANCINE. O inciso II estabelece que o administrado poderá ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que seja interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ressalvado o previsto no parágrafo</p>	<p>Resposta: Acolhida.</p> <p>Justificativa: A menção errada ao parágrafo único do artigo 85 foi suprimida. Houve alteração de redação e menção ao atual artigo 150.</p>



	<p>único do artigo 85 da referida instrução. No entanto, não encontramos no artigo 85 um parágrafo único com a ressalva indicada.</p>	
--	---	--



Art. 5º O direito de consultar os autos, de pedir cópias de documentos deles constantes e de pedir certidões é restrito aos interessados, entendidos como:

- I - pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. A ANCINE poderá exigir ressarcimento das despesas decorrentes do disposto neste artigo, conforme regulamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)	Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA Art. 5º. (...) IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos e homogêneos.	Resposta: Acolhida.
Ocupação: ASSESSORA	Justificativa: Preservar o alcance de atuação das associações.	
Atividade: ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA		
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA - ABPTA	Sugestão: Art. 5º (...)	Resposta: Acolhida parcialmente.
Ocupação:	Parágrafo único. § 1º A ANCINE poderá exigir ressarcimento das despesas decorrentes	Justificativa: Não houve a inclusão do parágrafo solicitado, mas foi inserido na Instrução Normativa



<p>ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>do disposto neste artigo, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º O direito de que trata o <i>caput</i> não poderá abranger os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e a imagem.</p> <p>Justificativa:</p> <p>À luz do art. 46 da Lei 9.784/99, o direito de consulta dos autos e realização de cópias de documentos por qualquer interessado deve encontrar seu limite na tutela constitucional dos direitos fundamentais da privacidade, honra e imagem, bem como do direito fundamental ao sigilo de dados, resguardados pelo art. 5º, respectivamente, incisos X e XII da Constituição Federal. Daí a necessidade de inclusão de um parágrafo 2º no presente artigo que faça referência a essa limitação constitucional.</p>	<p>artigo 150, que assegura proteção aos dados sigilosos, conforme Lei nº 12.527/11.</p>
---	--	--



Art. 6º São deveres do administrado perante a ANCINE, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p>Sugestão: Exclusão do inciso III tendo em vista que repete a idéia do inciso anterior. Ademais, sugere-se a alteração do inciso IV do referido artigo.</p> <p>Justificativa: A exclusão do inciso III decorre do fato de que o conceito previsto no item II acima, que aliás corresponde ao que prevê a legislação processual civil brasileira em seu art. 14, II, qual seja, “proceder com lealdade e boa-fé”, já abarca o comando do inciso III sem que haja qualquer possibilidade de ser implementado pela Administração Pública de modo subjetivo. No que se refere à a modificação do inciso IV, sugere-se que o mesmo seja lido da seguinte forma: “IV - prestar as informações que, motivadamente, lhe forem solicitadas, sempre que razoável, em prazo previamente</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação dos incisos III e IV reproduz, respectivamente, o disposto nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 9.784/99. Além disso, os prazos estão assinalados na Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa e nos dispositivos referentes a cada ato.</p>



	<p>estabelecido e colaborar para o esclarecimento dos fatos". Nem sempre as informações solicitadas pelo órgão regulador são passíveis de atendimento pelo administrado. Desta forma, é necessário que sejam estabelecidos prazos e formas em que as informações devem ser prestadas e de modo que o administrado tenha prazo razoável para apresentar tais informações ou justificativa para não apresentá-las.</p>	
Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)	Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA Art. 6º. (...) IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, nos prazos estipulados para a devida instrução processual.	Resposta: Rejeitada.

Justificativa:
 A redação do inciso IV reproduz o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.784/99. Além disso, os prazos estão assinalados na Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa e nos dispositivos referentes a cada ato.



Art. 9º Qualquer pessoa, constatando infração legal, poderá encaminhar denúncia ao Superintendente de Fiscalização, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)</p> <p>Ocupação: ASSESSORA</p> <p>Atividade: ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA</p>	<p>Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA Art. 9º Qualquer pessoa, que tiver seu direito violado ou constatar infração legal, poderá encaminhar denúncia relacionada à atuação dos administrados para que seja realizado o devido procedimento de verificação pelo órgão competente da Ancine.</p> <p>§ 1º Caso a denúncia realizada tenha fundamentação comprovada, após o procedimento de verificação, será instaurado o processo administrativo para apurar os indícios de descumprimentos à legislação vigente e os danos causados, conservando-se o direito de ampla defesa do administrado.</p> <p>§ 2º Caso a denúncia não seja considerada procedente, o documento será arquivado e permanecerá à disposição de quaisquer interessados na Ancine.</p> <p>§ 3º A Ancine cientificará o denunciante sobre o resultado da averiguação.</p> <p>Justificativa: Primeiramente cabe considerar que os termos “qualquer pessoa” pode designar</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A menção ao Superintendente de Fiscalização feita por tal artigo visa justamente informar ao denunciante quem é autoridade competente para receber a denúncia. A matéria contida na sugestão do §1º já é tratada nos atuais artigos 96, 97 e 99 da Instrução Normativa. Já o tema da sugestão do §2º está contido no atual artigo 100 da Instrução Normativa. Por fim, não é necessária a inclusão do §3º sugerido, uma vez que o denunciante, na medida em que é interessado, será intimado dos atos que lhe dizem respeito, conforme previsto no artigo 84 da Instrução Normativa.</p>



	<p>telespectadores, usuários, interessados, empresas ou agentes econômicos etc que não tem obrigação de conhecer sobre qual órgão da Ancine, no caso a Superintendência de Fiscalização, deverão enviar as suas denúncias. Nesse sentido, a 1ª proposta de alteração tem como objetivo abrir o escopo de definições para que as denúncias possam ser recebidas em quaisquer meios apropriados daquela Agência. A denúncia ao ser encaminhada à Ancine terá os devidos trâmites independente de que canal de entrada tenha sido recebida. Em complementação faz-se necessário incluir um dispositivo que descreva as situações de procedência ou não da denúncia com vistas à melhor especificação dos procedimentos internos da Agência, bem como para que o denunciante saiba qual caminho seguido nestes casos.</p>	
--	---	--



Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.

§1º A ação fiscalizadora abrangerá o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos à atividade fiscalizada, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente.

§2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem.

§3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SANDRA ROGENFISCH GLOBO COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A	Sugestão: Contribuição ao §2º do Art. 10: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “§2º Desde que possível o método de amostragem poderá ser utilizado pela fiscalização, sendo que, sua metodologia será devidamente informada ao administrado, para que, havendo contradições, seja dada a oportunidade de utilização de uma nova metodologia de análise dos dados”.	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ADVOGADA		Justificativa: O método de amostragem para apuração das infrações é decisão de caráter interno, estabelecida de acordo com planejamento estratégico de fiscalização. A publicidade de tal metodologia pode afetar a eficácia da ação fiscalizadora. Entretanto, ressalte-se que eventual sanção será sempre aplicada levando-se em conta as provas e as peculiaridades de cada infração
Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	Justificativa: Na utilização do método de amostragem, a Ancine deve dar ampla divulgação da metodologia de amostra a ser empregada, dos números e eventuais comparações utilizadas, para assim possibilitar o contraditório e a ampla defesa.	



		individualmente considerada em sede de processo administrativo.
Autor: SANDRA ROGENFISCH GLOBO COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A	Sugestão: Contribuição aos parágrafos do Art. 10: Sugere-se a inserção de um §4º, de forma a constar que: “§ 4º Os administrados podem solicitar tratamento confidencial de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar sigilo ou privacidade própria ou de terceiros, mediante justificativa devidamente fundamentada.”	Resposta: Acolhida parcialmente. Justificativa: Não houve a inclusão do parágrafo solicitado, mas foi inserido na Instrução Normativa o artigo 150, que assegura proteção aos dados sigilosos, conforme Lei nº 12.527/11.
Ocupação: ADVOGADA	Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	Justificativa: A prerrogativa de sigilo dos dados confidenciais já é utilizada pela Anatel e deve ser seguida também pela Ancine. Há dados que devem ser preservados por fazerem parte da estratégia comercial da companhia, razão pela qual ela deve ter o direito de requerer que os mesmos sejam tratados com sigilo.



IMAGEM	<p>Justificativa:</p> <p>É importante que os fiscais, no desempenho da atividade de fiscalização, se atenham ao objeto a ser fiscalizado. A administração não deve ir além do necessário em sua atividade fiscalizatória, pois cria-se o risco do abuso de poder. Ademais, sabe-se que muitas vezes as ações fiscalizatórias acontecem sem aviso prévio. Nem sempre é possível ter um responsável com poderes para acompanhar a atividade fiscalizatória, razão pela qual, não se pode imputar ao administrado quaisquer penalidades por, naquele momento, não possuir condições de liberação da entrada dos fiscais na dependência da empresa. A razoabilidade da medida deve sempre estar à frente das ações fiscalizatórias.</p>	
Autor: SANDRA ROGENFISCH GLOBO COMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A	<p>Sugestão:</p> <p>Contribuição ao §1º do Art. 10: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “§1º A ação fiscalizadora abrange o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos ao objeto da fiscalização em questão da atividade fiscalizada, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente”.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A sugestão depreende-se do fato de que a Ancine deve ter acesso aos documentos relacionados ao objeto da fiscalização em questão, mas não acesso de modo amplo e geral a todos os documentos do administrado, inclusive os que não fazem parte do objeto a ser fiscalizado. A se permitir isso, estar-se-ia</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa:</p> <p>É dever do fiscal apurar quaisquer indícios de infração que se apresentem no exercício da atividade fiscalizadora, ainda que decorrentes de conduta diversa, desde que no âmbito das atribuições legais da Ancine.</p>



	<p>autorizando verdadeira devassa nos documentos do administrado.</p>	
Autor: FABIOLA ASSAD CALUX (NET)	Sugestão: <p>Art. 10. A ação fiscalizadora será sempre levada ao conhecimento prévio do investigado e poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão – mediante aviso prévio - garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.</p> <p>§1º <u>Excluir</u></p> <p>§2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem. Porém, seu resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado.</p> <p>§3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.</p>	Resposta: Rejeitada.



	<p>Justificativa:</p> <p>Caput: O administrado tem o direito de ter ciência prévia a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88, em seu inciso "LV" prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".</p> <p>§ 1º: Extrapola os limites estabelecidos no art. 46 da IN 100.</p> <p>§2º: A fiscalização por amostragem não pode ser, por si só, capaz de levar a Administração a concluir pela existência de irregularidades. Devem existir outros elementos que corroborem com a conclusão da fiscalização.</p> <p>§ 3º: O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê, em seu inciso LV que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".</p>	<p>§3º: O administrado será sempre notificado de atos de seu interesse, conforme art. 84 da Instrução Normativa, não sendo necessária esta ressalva no presente dispositivo.</p>
<p>Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL</p> <p>Ocupação:</p>	<p>Sugestão:</p> <p>A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput de art. 10 conforme abaixo: Art. 10. A ação fiscalizadora será sempre levada ao conhecimento prévio do investigado e poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou,</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Caput: a ação fiscalizadora não significa necessariamente a instauração</p>



<p>ADVOGADA</p> <p>Atividade: TELECOMUNICAÇÕES</p>	<p>ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão – mediante aviso prévio - garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.</p> <p>A Embratel TVSAT sugere excluir o §1º do art. 10.</p> <p>A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 10 conforme abaixo: §2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem. Porém, seu resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado.</p> <p>A Embratel TVSAT sugiere alteração na redação do §3º do art. 10 conforme abaixo: §3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.</p> <p>Justificativa: JUSTIFICATIVA para o caput do art. 10: O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê que “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e</p>	<p>processo, razão pela qual não se pressupõe qualquer espécie de aviso prévio. Caso haja instauração de processo administrativo, o administrado será sempre notificado de atos de seu interesse, conforme art. 84 da Instrução Normativa.</p> <p>§1º: O artigo 46 da IN 100 regulamenta o procedimento com outra finalidade. Em relação às atividades fiscalizadoras, a regra do artigo 10 é a regra geral.</p> <p>§2º: A amostragem é apenas uma estratégia de fiscalização, que não afasta a regra geral de que uma vez constatada uma irregularidade, a Administração não poderá se abster do dever de apurá-la.</p> <p>§3º: O administrado será sempre notificado de atos de seu interesse, conforme art. 84 da Instrução Normativa, não sendo necessária esta ressalva no presente dispositivo.</p>
--	--	---



	<p>aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”</p> <p>JUSTIFICATIVA para a exclusão do §1º do art. 10: Extrapola os limites estabelecidos no art. 46 da IN 100.</p> <p>Justificativa do §2º do art. 10: A fiscalização por amostragem não pode ser por si só capaz de levar a Administração a concluir pela existência de irregularidades. Devem existir outros elementos que corroborem com a conclusão da fiscalização.</p> <p>JUSTIFICATIVA para o §3º: O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê que LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</p>	
Autor: REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO	Sugestão: CONTRIBUIÇÃO: Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora, notificando-se a fiscalizada com pelos menos quarenta e oito horas de antecedência do início da fiscalização.	Resposta: Rejeitada.



SATÉLITE	<p>Excluir o § 1º</p> <p>§2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem, cujo resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado.</p> <p>§3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.</p> <p>Justificativa:</p> <p>JUSTIFICATIVA: A fiscalização a ser feita, bem como o acesso às dependências dos agentes econômicos, devem ser informados previamente ao fiscalizado.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Extrapola os limites estabelecidos no artigo 46 da IN 100.</p> <p>JUSTIFICATIVA: a fiscalização por amostragem não subsidia o administrador a concluir pela existência de irregularidades. Outros elementos deverão ser comprovados pela Ancine de que a conduta do administrado é passível de sanção. A fiscalização a ser feita, bem como o acesso às dependências dos agentes econômicos, devem ser informados</p>	<p>será sempre notificado de atos de seu interesse, conforme art. 84 da Instrução Normativa.</p> <p>§1º: O artigo 46 da IN 100 regulamenta o procedimento com outra finalidade. Em relação às atividades fiscalizadoras, a regra do artigo 10 é a regra geral.</p> <p>§2º: A amostragem é apenas uma estratégia de fiscalização, que não afasta a regra geral de que uma vez constatada uma irregularidade, a Administração não poderá se abster do dever de apurá-la.</p> <p>§3º: O administrado será sempre notificado de atos de seu interesse, conforme art. 84 da Instrução Normativa, não sendo necessária esta ressalva no presente dispositivo.</p>
----------	---	---



	<p>previamente ao fiscalizado, conforme determina o artigo 5º da CF</p> <p style="text-align: right;">88.</p>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC	<p>Sugestão: Sugere-se, desse modo, como forma de garantir a proporcionalidade e a razoabilidade de possíveis sancionamentos a serem realizados por essa Agência, seja alterada a redação do §2º do artigo 10 acima comentado, de modo a que se estabeleça que, <i>nos casos de fiscalização feita por amostragem, a possível sanção deve respeitar o escopo da amostragem</i>. Desse modo, entende a ABDTIC que restarão resguardados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ínsitos à atividade da Administração.</p> <p>Justificativa: O parágrafo segundo do artigo 10 da consulta pública ora em discussão traz a indicação de que a atividade fiscalizatória da ANCINE poderá ser realizada a partir de amostragem. A possibilidade de que essa Agência chegue à conclusão sobre a existência de infração, a partir de atividade de fiscalização que se utilizou para tanto de base amostral, deve vir atrelada à preocupação de que a sanção a ser aplicada guarde relação direta com o número de amostras coletadas, garantindo, assim, a imposição de pena não desproporcional. É de se ressaltar, a esse respeito, que mesmo as decisões pautadas em avaliações técnicas, como devem ser aquelas emanadas por essa Agência, devem cingir-se a critérios objetivos, não apresentando caráter discricionário pleno.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: O método de amostragem para apuração das infrações é decisão de caráter interno, estabelecida de acordo com planejamento estratégico de fiscalização. Entretanto, ressalte-se que eventual sanção será sempre aplicada levando-se em conta as provas e as peculiaridades de cada infração individualmente considerada em sede de processo administrativo.</p>



	<p>Assim entende o doutrinador Antônio Fonseca, para quem “o direito ou regulamento pode admitir alguma liberdade de escolha mais ou menos variável, mas tal exercício nunca toma caráter ilimitado”.¹⁰</p> <p>No mesmo sentido segue Amanda Flávio¹¹, ao afirmar não existir “liberdade concedida à Administração para escolher qualquer critério ou qualquer solução”. Segue a autora asseverando que “a boa administração requer que seja escolhido o melhor critério ou seja adotada a melhor solução técnica para o caso proposto”</p> <p>Tal é a situação nos casos em que da atividade fiscalização empreendida por esse Órgão Regulador, a partir de base amostral, resulta decisão de apenamento ao administrado, casos em que hão de ser preservados os princípios da razoabilidade de proporcionalidade.</p> <p>Sobre a questão atinente ao princípio da proporcionalidade, assim leciona Luís Roberto Barroso:</p> <p><i>De toda a sorte, o princípio da proporcionalidade enseja a verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins. Somente presente estas condições poderá admitir a limitação a algum direito individual.¹² (sem grifos no original)</i></p> <p>A partir do quanto acima exposto, vê-se que a extração de base amostral utilizada em fiscalização para o apenamento de determinado administrado a partir de dados estimados levaria a sanção tanto desproporcional quanto desarrazoada, porquanto descolada de possíveis irregularidades efetivamente verificadas.</p>
--	--



Autor:
HBO LATIN AMERICA GROUP

Sugestão:

Nesse sentido, sugere-se que a ANCINE **altere a redação do dispositivo de modo que fique claro que a agência fará diligências e inspeções e examinará documentos apenas “nas hipóteses especificamente autorizadas em lei”.**

Redação Proposta

Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, nas hipóteses especificamente autorizadas em lei, *in loco*, nas dependências destes, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.

(...)

Justificativa:

O artigo 10 da Instrução Normativa estabelece que a ANCINE poderá exercer sua ação fiscalizadora *in loco*, nas dependências dos agentes econômicos, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação. Ocorre, contudo, que a ANCINE não pode fazer diligências e vistorias ou examinar documentos contábeis nas hipóteses em que não houver previsão legal para tanto.

Resposta:
Rejeitada.

Justificativa:

O §1º do artigo 10 já remete à observância da legislação vigente para fins da atividade de fiscalização.



Art. 14. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A Ocupação: ADVOGADA Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	<p>Sugestão: Contribuição ao parágrafo único do Art. 14: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, bem como, acarretará em nulidade do processo de fiscalização instruído pelo agente”.</p> <p>Justificativa: É nulo de pleno direito o ato que inicia um processo fiscalizatório em que o servidor esteja impedido de atuar. Não se pode admitir que o processo siga seu curso se já está eivado de vício desde o início.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: Não houve alteração na redação do parágrafo único do art. 14, que reproduz o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Contudo, para a questão da nulidade no caso de impedimentos, foi feita remissão aos artigos 91 e 92, que tratam do tema, no § 3º do art. 16.</p>



Art. 16. Qualquer interessado poderá, antes de proferida a decisão final, arguir, justificadamente, a ocorrência de impedimentos ou de suspeição das autoridades ou dos agentes públicos incumbidos de atuar nos processos de que trata esta Instrução Normativa.

§1º A arguição de impedimento ou de suspeição será dirigida:
I - ao Superintendente de Fiscalização, em se tratando de agente público encarregado da ação fiscalizadora;
II - à Diretoria Colegiada da ANCINE, em se tratando do Superintendente de Fiscalização ou de qualquer um dos Diretores da ANCINE.

§2º O agente ou autoridade administrativa contra o qual se arguir impedimento ou suspeição deverá se manifestar no prazo de três dias úteis.

§3º A arguição de impedimento ou suspeição será julgada no prazo de cinco dias úteis, contados da data do seu recebimento pelo Superintendente de Fiscalização ou pela Diretoria Colegiada; prorrogável por igual período, mediante decisão devidamente justificada.

§4º A arguição de impedimento ou suspeição não terá efeito suspensivo, mas a autoridade ou o órgão competente para julgá-los poderá, por cautela, sustar, até o julgamento, a prática de qualquer ato pelo agente ou autoridade contra a qual se arguir impedimento ou suspeição.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)	Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA Art. 16. (...) § 5º O agente que se utilizar de situações protelatórias no curso do processo responderá pelo seu ato nos termos da lei. Justificativa: A alteração proposta pretende tornar mais clara a responsabilização de servidores em atuação de processos.	Resposta: Rejeitada. Justificativa: A apuração de responsabilidade dos servidores e a possível aplicação de sanções são matérias tratadas pela Lei nº 8.112/90. Há também a realização de auditorias por órgãos externos, como o TCU, por exemplo, visando apurar a atuação dos agentes públicos. Não é necessária a menção sugerida.



<p>Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao §4º do Art. 16: Sugere-se a alteração deste parágrafo, de forma a constar o que se segue: “§4º A arguição deve ter efeito suspensivo, caso contrário o procedimento prosseguirá e todos os atos praticados por autoridade suspeita serão nulos”.</p> <p>Justificativa: Até o julgamento do pedido de suspensão por suspeição ou impedimento do agente é imprescindível que o processo seja suspenso, do contrário todos os atos praticados pelo agente no âmbito do processo deverão ser decretados nulos de ofício.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A arguição de impedimento ou suspeição não é causa obrigatória de suspensão do processo, visto que outro agente público que não seja suspeito ou impedido poderá atuar no caso, conforme se depreende da leitura do §4º do art. 16.</p>
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Art.16. (...)</p> <p>§4º A arguição de impedimento ou suspeição não terá efeito suspensivo, e mas a autoridade ou o órgão competente para julgá-los deverá poderá, por cautela, sustar, até o julgamento, a prática de qualquer ato pelo agente ou autoridade contra a qual se arguir impedimento ou suspeição.</p>	<p>Sugestão: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A arguição de impedimento ou suspeição não é causa obrigatória de suspensão do processo, visto que outro agente público que não seja suspeito ou impedido poderá atuar no caso, conforme se depreende da leitura do §4º do art. 16.</p>



	<p>Justificativa: Por economia processual e segurança jurídica, para o fim de se evitar nulidade do procedimento recomendamos a suspensão do procedimento administrativo na pendência de decisão de impedimento ou suspeição.</p>	
--	--	--



Art. 18. As infrações previstas nos arts. 22, 23 e 25 classificam-se em:
 I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
 II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; e
 III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: LUIZ CAMILO SANTOS Ocupação: ASSISTENTE Atividade: OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS COM O SEGMENTO AUDIOVISUAL	<p>Sugestão: Parágrafo Único: Caso exista uma circunstância atenuante a infração sempre será classificada como leve.</p> <p>Justificativa: Art. 18 Há possibilidade de existir simultaneamente uma circunstância atenuante e uma ou mais circunstância agravante, neste caso este artigo não estabelece claramente e exclusivamente a classificação da infração. Sugiro a criação de um parágrafo único estabelecendo que a existência da uma circunstância atenuante sempre beneficiará o infrator, considerando assim, sempre a infração como leve.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: Para suprir a lacuna deixada pelo artigo 13 do Decreto nº 6.590/2008, mencionada pelo consultante (ocorrência simultânea de agravantes e atenuantes), foram inseridos ao artigo 18 da Instrução Normativa os parágrafos 1º e 2º.</p>
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	<p>Sugestão: Neste sentido, visando inserir uma infração intermediária entre aquela considerada leve e</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p>



DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC	grade, recomenda-se que a ANCINE leve em consideração as classificações: leves, médias, graves e gravíssimas.	Justificativa: A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas está prevista expressamente no artigo 13 do Decreto nº 6.590/2008, reproduzido na Instrução Normativa.
Ocupação:		
Atividade:	<p>Justificativa: O texto colocado em consulta pública estruturou as infrações aplicáveis aos agentes econômicos audiovisuais separando, de um lado, o que são as condutas relativas à Medida Provisória n. 2.228-1/01 e a Lei n. 11.437/06 e, de outro, as condutas atinentes à Lei n. 12.485/11.</p> <p>Nota-se que as infrações relativas à Medida Provisória n. 2.228-1/01 e à Lei n. 11.437/06 foram classificadas de acordo com o seu grau de agravamento, conforme dispõe o art. 18 do texto em consulta pública:</p> <p><i>“Art. 18. As infrações previstas nos arts. 22, 23 e 25 classificam-se em:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;</i> <i>II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; e</i> <i>III - gravíssimas, aquelas em que se já verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.”</i> <p>Embora louvável o intuito de classificar as</p>	



	<p>infrações, conforme a sua gravidade, é imprescindível que a classificação observe uma lógica de proporcionalidade e graduação, de acordo com a conduta cometida, para que uma sanção não seja frontalmente desproporcional a outra. No caso em tela, as classificações das infrações da Medida Provisória n. 2.228-1/ 2001 e da Lei n. 11.437/06, apenas levam em consideração as infrações leves, graves e gravíssimas, deixando um espaço amplo entre uma violação de pequena significância e a outra de maior valor.</p>	
Autor: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ALDEN CARIBÉ DE SOUSA)	Sugestão: Art. 18 (...) §1º Em caso de cumulação de circunstâncias agravantes e atenuantes, serão compensadas umas com as outras, sendo classificada a infração em questão, quanto à gravidade, conforme o saldo desta operação. §2º Para os efeitos deste artigo, a confissão apenas será admitida como circunstância atenuante quando não cumulada com nenhuma outra.	Resposta: Acolhida (com pequena alteração de texto).



infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante, graves aquelas em que se verifique circunstância agravante e gravíssimas as que se verifiquem duas ou mais circunstâncias agravantes. Sucedem que circunstâncias atenuantes e agravantes podem se cumular. Por exemplo, um infrator pode confessar a infração (circunstância atenuante conforme art. 19, §3º, II, da minuta em consulta), mas se recusar a reparar os efeitos da conduta (circunstância agravante conforme art. 19, §3º, II, da minuta em consulta). A minuta em consulta não prevê como se dará a classificação da infração, quanto à gravidade, nestes casos, o que pode alimentar argumentos de omissão ou dubiedade que ensejam indesejável insegurança jurídica na aplicação da lei. Faz-se necessário, então, aperfeiçoamento a respeito.

O tratamento da lei penal para a cumulação de causas de aumento ou diminuição de pena é orientar que o juiz adote a que mais aumente ou diminua, deixando as circunstâncias não contempladas nessa escolha na fixação da pena-base, até os limites mínimo e máximo do tipo. Já no direito administrativo a dosimetria varia de legislação para legislação. Por exemplo, a lei de trânsito classifica



aprioristicamente em leves, médias, graves e gravíssimas, independentemente das circunstâncias, já a lei de proteção à concorrência prevê diversos tipos de sanção e variações de mínimos e máximos a serem arbitrados conforme a gravidade da infração. A sistemática da IN em debate se aproxima destes sistemas em alguns pontos e se aproxima em outros.

Considera-se que uma solução para o problema passa primeiramente por uma avaliação do mérito da circunstância atenuante confissão. Isoladamente, há um ganho social e prático na confissão livre, mas a sua prevalência ou compensação com circunstâncias agravantes poderia tornar acessível a qualquer infrator um benefício desproporcional ao mérito desta conduta. Entende-se que ela, a confissão, só deveria ser admitida como circunstância atenuante quando for a única das circunstâncias normativamente previstas identificada no caso concreto.

Para as demais circunstâncias, entende-se que se deve prever, para o caso de cumulação, a compensação umas com as outras, restando à infração em questão ser classificada quanto à gravidade conforme o saldo desta operação.



Art. 19. Para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as consequências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência.

§ 1º Para os fins deste capítulo, considera-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 22, 23, 25, 33 e 40, o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de 15% (quinze por cento) para cada circunstância agravante ou atenuante, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º São circunstâncias atenuantes:

I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e
II - a confissão da autoria da infração.

§ 4º São circunstâncias agravantes:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
II - sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou elidir pagamento de tributo devido, sem prejuízo da sanção penal que couber; e
III - o não-atendimento às requisições realizadas em procedimento de averiguação.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	Sugestão: A Embratel TVSAT sugere a exclusão do inciso I do § 4º.	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ADVOGADA	Justificativa: Justificativa para exclusão do inciso I do § 4º	Justificativa: A agravante prevista no inciso I do § 4º reproduz a redação do inciso I, § 4º do art. 14



Atividade: TELECOMUNICAÇÕES	Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante.	do Decreto nº 6.590/08.
Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A Ocupação: ADVOGADA Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	<p>Sugestão: Contribuição ao inciso III do Art. 19: Sugere-se a exclusão do inciso III. Como alternativa, sugere-se a adequação de sua redação de modo a constar o seguinte: "III - o não-atendimento às requisições motivadas realizadas em procedimento de averiguação, em prazo previamente estabelecido".</p> <p>Justificativa: O inciso em questão é amplo, sem contudo prever que existem requisições que não podem ser atendidas de imediato. Desta forma, é imprescindível que seja estabelecido prazo razoável para atendimento à solicitação. A exemplo do previsto pela Anatel, é plausível que se estipule um prazo para cumprimento do solicitado.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A agravante prevista no inciso III do §4º reproduz o disposto no inciso IV, §4º do art. 14 do Decreto nº 6.590/08.</p>
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	<p>Sugestão: Diante do exposto, a ABDTIC sugere a esta d. ANCINE a alteração da Instrução Normativa</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p>



DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC

em discussão para que se passe a adotar técnica legislativa que equalize as premissas adotadas para a dosimetria e aplicação das sanções previstas em ambos os segmentos abrangidos pela norma, ou seja, para a indústria cinematográfica e videofonográfica (reguladas pela Medida Provisória nº 2.228/2001 e pela Lei nº 11.437/2006) e para os serviços relacionados à comunicação audiovisual de acesso condicionado (regulados pela Lei nº 12.485/2011), sem prejuízo da oportuna individualização da pena quando da previsão da sanção específica em cada tipo infrator.

Justificativa:

A Instrução Normativa em discussão tem por objetivo estabelecer as penalidades administrativas e respectivas sanções referentes às obrigações previstas diplomas legais cujos âmbitos de aplicação são distintos, quais sejam, a indústria cinematográfica e videofonográfica (reguladas pela Medida Provisória nº 2.228/2001 e pela Lei nº 11.437/2006) e os serviços relacionados à comunicação audiovisual de acesso condicionado (objeto de regulação pela Lei nº 12.485/2011).

Ocorre que, muito embora as infrações e sanções previstas nos Capítulos II e III sejam

Justificativa:

O tratamento diferenciado decorre da existência de diferentes obrigações, critérios de aplicação de pena e penalidades, que foram previstos em marcos legais diversos.

O art. 19 da Instrução Normativa reproduz o disposto no art. 14 do Decreto nº 6.590/2008. Tal decreto trata das penalidades aplicáveis em virtude do descumprimento das obrigações previstas na MP nº 2228/2001 e na Lei nº 11.437/2006.

Já os artigos 47 e seguintes da Instrução Normativa tratam das infrações à Lei nº 12.485/2011, com observância às peculiaridades de tal norma. Não é possível, portanto, realizar a uniformização pretendida.

Por fim, vale apontar que as circunstâncias agravantes não são diversas entre si, como afirma o consulente, uma vez que o Decreto nº. 6.590/2008 foi observado em ambas as hipóteses (conforme art. 19, §4º e art. 49, §1º, ao qual foi acrescentada apenas a hipótese expressamente apontada pela Lei nº 12.485/2011).

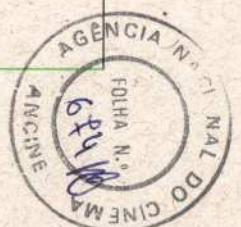


aplicáveis a agentes de segmentos diversos, os fundamentos e os critérios para aplicação da sanções em ambos os ramos regulados devem manter a necessária correspondência e interação, de modo a conferir unicidade à norma e garantir uma precisa e inequívoca interpretação de seus ditames.

A título de exemplo, veja-se que o art. 18 estabelece os critérios para a classificação das infrações administrativas referentes à Medida Provisória nº. 2.228-1/2001 e à Lei nº.11.437/2006 em leves, graves e gravíssimas. Contudo, disposição semelhante não foi prevista para as infrações cometidas pelos agentes afetos à Lei nº 12.485/2011:

Note-se, ainda, que as circunstâncias agravantes existentes para um e para outro segmentos abrangidos pela Instrução Normativa em questão não guardam correspondência entre si, ou seja, as circunstâncias consideradas agravantes em uma hipótese não o são para a outra, sem haver aparentemente qualquer razão que justifique o tratamento anti-isônômico que daí decorre.

Ressalte-se que a divergência no tratamento conferido a cada um dos grupos de sanções abrangidos pela Instrução Normativa em questão não há de ser justificada pelo fato de se tratar de penalidades de naturezas diversas,



relativas a atividades previstas no âmbito de regulamentos distintos. A alteração ora sugerida visa atribuir homogeneidade à norma no que tange à padronização das premissas de dosimetria e aplicação das sanções. A individualização das penalidades para o atendimento das peculiaridades de cada grupo de sanções deverá ocorrer no momento da atribuição de pena a cada infração específica, logo após a tipificação da conduta infratora.

Nesse sentido, ainda que permaneçam dispostas em Capítulos diferentes, entende-se que as penalidades previstas na Instrução Normativa em discussão devem ser estruturadas segundo uma ordem lógica que consagre a mesma técnica legislativa para a previsão e dosimetria das sanções aplicáveis no âmbito de cada regulamento (i.e., Medida Provisória nº 2.228/2001 e Lei nº 11.437/2006 de um lado, e Lei nº 12.485/2011 de outro).

Quanto à importância da aplicação da melhor técnica legislativa para a consecução do princípio do Estado de Direito, veja-se abaixo o entendimento do ilustre Ministro Gilmar Mendes:

“[...] há princípios constitucionais que norteiam a formulação das disposições legais, dentre eles o princípio do Estado de Direito e alguns postulados dele derivados, dos quais se podem extrair requisitos que devem



	<p><i>orientar a elaboração de atos normativos. O princípio do Estado de Direito impõe ostentem as normas jurídicas atributos como precisão ou determinabilidade, clareza, densidade, visando possibilitar a definição de posições juridicamente protegidas e o controle da legalidade e da ação administrativa.”</i></p> <p>4 MENDES, Gilmar Ferreira. Questões fundamentais de técnica legislativa, apud Cláudia F. Rivera Bohn et alii. Elementos de Técnica Legislativa, teoria e prática. Sérgio A. Fabris Editor, p. 45.</p> <p>(...)</p> <p>A ABDTIC entende que a implementação da presente sugestão proporcionará melhor entendimento da Instrução Normativa em discussão por parte de seus destinatários, bem como permitirá uma aplicação mais transparente e equânime de suas disposições, em plena consonância com os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.</p>	
Autor: NET	<p>Sugestão: Contribuição ao §4º do Art. 19: Exclusão do inciso I do § 4º.</p> <p>Justificativa: Não se pode prever como agravante a recusa</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A agravante prevista no inciso I do §4º reproduz a redação do inciso I, §4º do art. 14</p>



		em adotar medida que seria considerada atenuante.	do Decreto nº 6.590/08.
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao §1º do Art. 19: Art.19. (...) § 1º Para os fins deste capítulo, considera-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos da prática da infração anterior. cumprimento da respectiva punição.</p> <p>Justificativa: A reincidência, em nossa visão, deveria se contar da prática da infração e não do cumprimento da punição, uma vez que dependendo do tempo da duração do procedimento sancionador, esse período será diferente para cada administrado, o que implica em violação ao princípio constitucional da isonomia.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A regra prevista no §1º do art. 19 da Instrução Normativa reproduz a redação do §1º do art. 14 do Decreto nº 6.590/08.</p>	



Art. 22. Deixarem as distribuidoras de obras audiovisuais do mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, de utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela ANCINE:

Penalidade:

I - advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e

III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se gravíssima a natureza da infração.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ALDEN CARIBÉ DE SOUSA)</p>	<p>Sugestão: Previsão de penalidade para o tipo infracional básico.</p> <p>Justificativa: Há previsão de penalidade para as infrações classificadas como leves, graves e gravíssimas, mas nenhuma para infrações cometidas sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.590/08. Embora não seja possível criar um tipo básico – uma vez que não há tal previsão no Decreto – o artigo 18 da Instrução Normativa, em sua nova redação, prevê o tratamento a ser dado quando ocorrer concorrência ou ausência das circunstâncias, suprindo tal lacuna.</p>



Art. 23. Deixarem as empresas responsáveis pela fabricação, replicação e importação de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico, em qualquer suporte, de utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela ANCINE:

Penalidade:

I - advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e

III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se gravíssima a natureza da infração.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ALDEN CARIBÉ DE SOUSA)</p>	<p>Sugestão: Previsão de penalidade para o tipo infracional básico.</p> <p>Justificativa: Há previsão de penalidade para as infrações classificadas como leves, graves e gravíssimas, mas nenhuma para infrações cometidas sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 19 do Decreto nº 6.590/08. Embora não seja possível criar um tipo básico – uma vez que não há tal previsão no Decreto – o artigo 18 da Instrução Normativa, em sua nova redação, prevê o tratamento a ser dado quando ocorrer concorrência ou ausência das circunstâncias, suprindo tal lacuna.</p>



Art. 25. Deixarem os exploradores de atividades cinematográfica e videofonográfica, e de outras atividades a elas vinculadas, de prestar informações à ANCINE quanto aos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas por ela expedidas:

Penalidade:

- I - advertência, na hipótese de infração considerada leve;
II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se gravíssima a natureza da infração.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p>Sugestão: Sugere-se a reformulação do dispositivo, de forma a prever que as cláusulas de cunho comerciais, protegidas por confidencialidade possam ser excluídas do âmbito da aplicação do artigo. Além disto, sugere-se também que se preveja que os documentos exigidos pela Ancine estejam diretamente vinculados aos valores oriundos de recursos incentivados.</p> <p>Justificativa: Tal justificativa baseia-se no entendimento de que a exigência de apresentação à Ancine, conforme normas por ela expedidas, de cláusulas protegidas pela confidencialidade constitui uma violação à segurança das informações que tais cláusulas visam proteger.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 21 do Decreto nº 6.590/08, que não faz qualquer distinção a respeitos dos documentos a serem apresentados. Aponte-se que o artigo 150 foi inserido na Instrução Normativa para tratar do tema relativo à confidencialidade dos documentos.</p>



	O princípio da força obrigatória dos contratos, uma vez preenchidos os requisitos de validade estabelecidos em lei, exige obediência efetiva ao que nele se convencionou, de modo que as cláusulas de confidencialidade devem ser cumpridas e preservadas. Assim, os contratos a que se refere o dispositivo, quando envolvam tais cláusulas, devem ter sua apresentação adstrita aos termos não protegidos pela confidencialidade. Além disto, os recursos não incentivados, ou seja próprios devem estar excluídos do âmbito da aplicação do dispositivo pois não são passíveis de análise pela Ancine.	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p>Ocupação:</p> <p>Atividade: Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de</p>	<p>Sugestão: A ABTA considera que no fornecimento de informações acerca dos contratos acima referidos, a ANCINE deveria admitir a possibilidade de as partes solicitarem a exclusão, ou de não ser exigível a divulgação de determinadas cláusulas que sejam de natureza comercial, por se tratarem de cláusulas confidenciais.</p> <p>Justificativa: A verdade é que a ampla circulação e divulgação das referidas cláusulas do contrato poderá prejudicar uma ou ambas as</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 21 do Decreto nº 6.590/08, que não faz qualquer distinção a respeitos dos documentos a serem apresentados. Aponte-se que o artigo 150 foi inserido na Instrução Normativa para tratar do tema relativo à confidencialidade dos documentos.</p>



<p>distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p>partes contratantes, em virtude de o fato de essa divulgação constituir uma violação à confidencialidade das informações sigilosas a que uma ou ambas as partes podem estar sujeitas, por força do próprio contrato ou de contratos relacionados com este contrato.</p>	
<p>Autor: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ALDEN CARIBÉ DE SOUSA)</p>	<p>Sugestão: Previsão de penalidade para o tipo infracional básico.</p> <p>Justificativa: Há previsão de penalidade para as infrações classificadas como leves, graves e gravíssimas, mas nenhuma para infrações cometidas sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 21 do Decreto nº 6.590/08. Embora não seja possível criar um tipo básico – uma vez que não há tal previsão no Decreto – o artigo 18 da Instrução Normativa, em sua nova redação, prevê o tratamento a ser dado quando ocorrer concorrência ou ausência das circunstâncias, suprindo tal lacuna.</p>



Art. 29. Exibir ou comercializar obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, publicitária ou não-publicitária, sem o prévio registro do título na ANCINE e a emissão, quando for o caso, do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 28 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001:

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A Ocupação: ADVOGADA Atividade: RADIODIFUSÃO DE SÓM E IMAGEM	Sugestão: Sugere-se a exclusão do dispositivo. Justificativa: Esse dispositivo incorre na fatal inconstitucionalidade de condicionar o direito de exibição e comercialização da obra ao registro prévio junto à Ancine.	Resposta: Rejeitada. Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 26 do Decreto nº 6.590/08 e refere-se à obrigação prevista expressamente no artigo 28 da MP nº 2.228/2001.



Art. 30. Exercer atividade de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, nacionais ou estrangeiras, bem como deter poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE, sem possuir registro obrigatório na ANCINE, conforme normas por ela expedidas:

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: HBO Latin America Group</p> <p>Ocupação:</p> <p>Atividade:</p>	<p>Sugestão: Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE exclua do dispositivo a referência ao credenciamento de quem detém poder dirigente sobre patrimônio audiovisual.</p> <p><u>Redação Sugerida:</u></p> <p>Art. 30. Exercer atividade de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, nacionais ou estrangeiras, sem possuir registro obrigatório na ANCINE, conforme normas por ela expedidas: (...)</p> <p>Justificativa: O artigo 30 da Instrução Normativa prevê sanção para o agente econômico que detenha poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais não publicitárias e não esteja credenciado junto à ANCINE. Ocorre que não consta na regulamentação aplicável a obrigatoriedade de credenciamento do detentor de poder dirigente na hipótese descrita na Instrução Normativa.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Infração prevista no art. 27 do Decreto nº 6.590/2008. Há previsão do credenciamento do detentor do poder dirigente na regulamentação pertinente, conforme artigos 3º, parágrafo único, inciso IV e 8º, inciso I, da Instrução Normativa 91/2010, com redação dada pela Instrução Normativa 101/2012. Para maior clareza de redação, o artigo 30 foi modificado, tendo sido inserido um parágrafo único para tratar de tais casos.</p>



Art. 39. Realizar adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária senão por meio de empresa produtora brasileira registrada na ANCINE:

Penalidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: HBO Latin America Group</p>	<p>Sugestão: Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE ajuste o texto do dispositivo em referência aos limites dispostos no Decreto 6.590/2008, quais sejam, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>Redação Proposta: Art. 39. Realizar adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária senão por meio de empresa produtora brasileira registrada na ANCINE: Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>Justificativa: O artigo 39 prevê sanção para aqueles que realizarem adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária sem a intermediação de empresa produtora brasileira registrada na ANCINE. Ocorre que a multa prevista para essa infração no artigo 38 do Decreto 6.590/2008, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações ao mercado audiovisual, pode variar de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e não de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a</p>	<p>Resposta: Acolhida.</p>



	R\$100.000,00 (cem mil reais) como consta do texto da Instrução Normativa.	
--	--	--



Art. 42. Manter em exibição, veiculação ou comercialização obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira ou estrangeira, após regular notificação pela ANCINE determinando a suspensão de sua comercialização ou retirada de sua exibição: Penalidade: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p>Sugestão: Sugere-se a exclusão do dispositivo.</p> <p>Justificativa: Esse dispositivo incorre na fatal constitucionalidade de condicionar o direito de exibição, veiculação e comercialização de obra à decisão da Ancine. Se mantida a redação do dispositivo, é preciso que se acrescente que eventual suspensão da comercialização e/ou retirada de sua exibição só se dê “após decisão da ANCINE da qual não caiba mais recursos”. Assim sendo, a redação do dispositivo passaria a ser: “Art. 42. Manter em exibição, veiculação ou comercialização obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira ou estrangeira, após decisão da ANCINE da qual não caiba mais recursos, determinando a suspensão de sua comercialização ou retirada de sua exibição”.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação deste artigo reproduz o disposto no art. 42 do Decreto nº 6.590/2008.</p>



Art. 43. Impor embaraço à fiscalização:

Penalidade: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização:

I – a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas;

II – o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da CONDECINE.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao inciso I do Art. 43: Alterar o dispositivo da seguinte forma: “I – a imposição de obstáculos propositais ao acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas”;</p> <p>Justificativa: Existem obstáculos que não são colocados pelos administrados, razão pela qual é imprescindível que se delimite o termo “embaraço à fiscalização” para que não seja banalizada a sua aplicação.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação desde artigo reproduz o disposto no art. 58, parágrafo único, da MP nº 2.228-1/2001, com redação dada pela Lei nº 12.599/2012. Além disso, o <i>animus</i> de impor obstáculo já está explícito no tipo.</p>



Art. 45. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento;
- IV – cancelamento do credenciamento.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e desde que não constatada a reincidência específica.

§ 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e seu valor será de pelo menos 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido para cada infração, não podendo o somatório dos valores ultrapassar o respectivo teto.

§ 4º A sanção de suspensão temporária do credenciamento será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento, conforme os casos previstos na Seção II deste Capítulo, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º A sanção de cancelamento do credenciamento será aplicável no caso da prática reiterada de infrações graves no período de 2 (dois) anos ou na hipótese de infração gravíssima.

§ 6º Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE	Sugestão: A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §1º do	Resposta: Rejeitada.



TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL	<p>art. 45. § 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, desde que não constatada a reincidência específica, compreendida como aquela definida no artigo 46 desta Consulta Pública. A Embratel TVSAT sugiere alteração na redação do §2º do art. 45. § 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta, sempre após decisão definitiva, isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A Embratel TVSAT sugiere alteração na redação do §6º do art. 45. § 6º Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.</p>	<p>Justificativa: §1º: A reincidência específica está prevista no <i>caput</i> do próprio artigo em análise (atual art. 48 da Instrução Normativa). Desnecessária a remissão. §2º: O pagamento obrigatório da multa somente se dá após decisão definitiva, conforme art. 80, IV da Instrução Normativa. §6º: Utilizou-se o prazo de cinco anos para guardar similitude com o prazo da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública (Lei nº 9.873/99). Este prazo também é utilizado por outras agências reguladoras (como, por exemplo, a ANTAQ, conforme art. 78 da Resolução 987/2008).</p>
Ocupação: ADVOGADA	<p>Justificativa: Justificativa para alteração na redação do §1º do art. 45. A sanção de advertência deve ser aplicável em qualquer situação, a critério da autoridade julgadora. Ainda, já há o conceito de reincidência específica neste regulamento, no <i>caput</i> do art. 46 desta Consulta Pública, e este conceito deverá ser o aplicado para a interpretação do parágrafo 1º. JUSTIFICATIVA para alteração na redação do §3º do art. 45. De acordo com o previsto na LGT: Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. Justificativa para na redação do §6º do art. 45. O prazo de 02 anos está previsto no Código Penal para reabilitação do réu. Portanto, entendemos que para infrações administrativas, o</p>	

	<p>prazo deve ser o mesmo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	
Autor: REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO	Sugestão: CONTRIBUIÇÃO: Inserir no CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº. 12.485/2011 a graduação das sanções: I - LEVE: aquela que não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVE: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVÍSSIMA: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro, de modo irreversível	Resposta: Rejeitada.

Justificativa:

Ao contrário do Decreto nº. 6.590/2008 (que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006), que estabeleceu que as infrações de seus artigos 18, 19 e 21 (e apenas estas) são classificadas em leve, graves e gravíssimas, a Lei nº 12.485/2011 não previu a classificação das infrações em qualquer graduação. Assim, o tratamento diverso entre os grupos de infração obedece à diferença entre os dois textos legais.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA: Esta IN apenas apresenta classificação para as infrações relativas à MP 2.228. É importante manter uma coerência no texto, de modo que propomos que também sejam classificadas as infrações relativas às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011.



<p>Autor: LUIZ CAMILO SANTOS</p> <p>Ocupação: ASSISTENTE JURÍDICO</p> <p>Atividade: OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS COM O SEGMENTO AUDIOVISUAL</p> <p>Obs.: apesar de estar mais relacionada ao art. 45, o autor fez essa mesma contribuição também nos arts. 48, 49, 51, 52, 54 e 69.</p>	<p>Sugestão: Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei. 12.485/2011.</p> <p>Justificativa: A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade de cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possuem a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Quanto ao cancelamento do credenciamento: esta é uma penalidade trazida pela Lei nº 12.485/2011, logo, sua regulamentação deve ser feita na Instrução Normativa de Penalidades (conforme art. 47, IV e art. 48, parágrafos 5º e 6º) e não pela Instrução Normativa de Registro. Quanto à classificação das infrações da Lei nº 12.485/2011: ao contrário do Decreto nº. 6.590/2008 (que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006), que estabeleceu que as infrações de seus artigos 18, 19 e 21 (e apenas estas) são classificadas em leve, graves e gravíssimas, a Lei 12.485/2011 não previu a classificação das infrações em qualquer graduação. Assim, o tratamento diverso entre os grupos de infração obedece à diferença entre os dois textos legais.</p>
<p>Autor: GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA)</p>	<p>Sugestão: Regulamentar de forma mais específica e detalhada a tipologia das sanções.</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa:</p>



<p>Ocupação: ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p>Atividade: OPERADORA</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Contudo, o ponto mais relevante do documento e o que trás maior insegurança aos administrados é a ausência de critérios para determinação da dosimetria das sanções ou seja a tipificação clara e a gradação efetiva dessas sanções. Sob esse aspecto, entretanto, cumpre a Oi, preliminarmente esclarecer que não se pode deixar de considerar que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública é uma atividade cuja raiz está fincada na lei, e a ela ontologicamente vinculada, onde Fiscalizar, com efeito, significa aferir se a conduta praticada, em determinada hipótese, ajusta-se ao parâmetro legal, previamente definido pelo legislador. Isto é, sem norma prévia que defina tipos infracionais, com contornos bem delineados (não valem aqui, expressões abertas, vagas e imprecisas), é ilegítima a atuação sancionadora do Estado, sob pena de manifesta violação aos princípios da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37), da legalidade estrita em matéria de direito sancionador (CF, art. 5º, XXXIX), da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput). É importante destacar que a Lei 12.485/2011 definiu no art. 36 quais são as sanções aplicáveis à matéria, a frisar: "Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa, inclusive diária; III - suspensão temporária do credenciamento; IV - cancelamento do credenciamento. § 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os</p>	<p>Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Entretanto, tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permeiar a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>
--	---	--



assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior. § 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé. § 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. § 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida. § 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.”

Já no art. 42, a citada Lei determinou: “Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.” No texto da IN em questão, entretanto, nota-se que, a partir da “SEÇÃO II - Das infrações referentes à Lei nº. 12.485/2011”, a ANCINE apenas replica as penalidades já expostas na Lei, sem efetivamente regulamentá-lá ou melhor explicitar seus limites, que segue: “Art. 48. Veicular a programadora qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas



	<p>etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Art. 49. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Art. 50. Promover a programadora de canal de distribuição obrigatória a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa sanção as programadoras dos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da</p>
--	---



	<p>concessão. (...)" Em assim sendo, ainda que não se possa olvidar do entendimento anteriormente expresso de que as condutas infrativas estejam, de fato, definidas em marco legal específico, ainda assim, a Oi corrobora que o texto da IN deverá igualmente zelar para que seja estabelecida a efetiva graduação e a dosimetria das sanções mencionadas na Lei, observando-se, por certo, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A graduação das sanções evitará a possibilidade de serem combinadas sanções muito diferentes em situações muito parecidas, afrontando o Princípio da Isonomia e permitirá que toda a sistemática de sancionamento prevista transcorra de forma muito mais transparente e harmônica para os operadores do mercado. Neste sentido, complemente-se que a omissão de um efetivo critério de dosimetria na instrução normativa que regulamenta a Lei gerará insegurança jurídica aos administrados quanto à interpretação e aplicação da norma. Em assim sendo, entende a Oi como fundamental que a ANCINE, no exercício das suas funções legalmente atribuídas, regulamente de forma mais específica e detalhada a tipologia das sanções. Frise-se, por fim, o compromisso da Oi na colaboração, junto à ANCINE e à ANATEL, para construção de um ambiente regulatório integrado, justo e equânime.</p>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABDTIC	Sugestão: Nesta esteira, a ABDTIC recomenda que a ANCINE apresente uma classificação das infrações relativas à Lei n. 12.485/11, conforme a graduação leve, média, grave ou gravíssima, a fim de garantir um escalonamento	Resposta: Rejeitada. Justificativa: Ao contrário do Decreto nº. 6.590/2008



	<p>proporcional e razoável. (...)</p> <p>Visando garantir esta segurança jurídica, recomenda-se que a Agência fundamente, na própria norma administrativa, os parâmetros que justificam uma infração ser leve, média, grave ou gravíssima.</p> <p>Justificativa:</p> <p>No tocante às <u>penalidades administrativas referentes à Lei n. 12.485/11</u>, nota-se que não foi levada em consideração qualquer classificação das infrações aplicáveis. Apenas optou-se por repetir as possibilidades de penalidades trazidas no art. 36 da Lei n. 12.485/11, quais sejam:</p> <p><i>"Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:</i></p> <p><i>I - advertência;</i></p> <p><i>II - multa, inclusive diária;</i></p> <p><i>III - suspensão temporária do credenciamento;</i></p> <p><i>IV - cancelamento do credenciamento."</i></p> <p>Embora tenha o legislador apresentado, no instituto legal, as possibilidades de penas aplicáveis na hipótese de infração às obrigações ali impostas, observa-se que o mesmo legislador reconhece que as penalidades aplicáveis podem variar conforme a natureza e gravidade da infração, os danos resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, conforme prevê o § 1º do</p>	<p>(que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006), que estabeleceu que as infrações de seus artigos 18, 19 e 21 (e apenas estas) são classificadas em leve, graves e gravíssimas, a Lei 12.485/2011 não previu a classificação das infrações em qualquer graduação. Assim, o tratamento diverso entre os grupos de infração obedece à diferença entre os dois textos legais.</p> <p>Apesar da impossibilidade da classificação pretendida, cumpre apontar que há critérios de dosimetria na norma, que já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e</p>
--	--	--



	<p>art. 36:</p> <p><i>"§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior."</i></p> <p>Desta forma, as penalidades irão guardar uma adequação entre a conduta praticada e o fim que a administração pública almeja alcançar, obedecendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previsto no Art. 2, inciso VI, da Lei n. 9.784/99:</p> <p><i>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</i></p> <p><i>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</i></p> <p>Sobre esse tema, elucida a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:</p> <p>1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", São Paulo: ed. Atlas S81. /A, 2003, p. 81.</p> <p><i>"... o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa</i></p>	<p>da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>
--	--	---



proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.”

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sempre observados diante de uma situação em concreto, e tem aplicação fundamental na imposição de sanções.

A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade, tal seja, se o ato alcançará o objetivo almejado e se não existe outra forma menos gravosa de se atingir o objetivo.

A classificação das penalidades, além de assegurar a proporcionalidade entre a conduta e a sanção, visa também garantir ao administrado o conhecimento sobre as consequências que poderão surgir em decorrência de seus atos. A transparência e a informação viabilizam, sobretudo, o direito do administrado de ampla defesa e contraditório assegurado pelo princípio do devido processo legal.

O princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal, garante que o indivíduo não será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o contraditório e a ampla defesa.

Trata-se, pois, de princípio que visa garantir que, diante de situação em que esteja o administrado em face de decisão que lhe possa onerar de alguma forma, veja este cumpridas todas as etapas objetivamente estabelecidas em processo formalmente definido, protegendo-o, assim, contra possíveis abusos da atividade Estatal.

Neste passo, é preciso que a norma administrativa seja clara e transparente, a fim de respeitar a segurança jurídica que



deve permear o ordenamento jurídico como um todo, visando defender a estabilidade das relações jurídicas como, por exemplo, da relação entre o administrado e administrador.

O princípio da segurança jurídica previsto expressamente na Lei nº 9.784/1999, defende a estabilidade nas relações jurídicas, com o objetivo de atender ao interesse público e preservar a boa-fé e a confiança do Administrado.

Como versa Celso Antônio Bandeira de Mello²:

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo", São Paulo: Malheiros Editores, 20^a edição, 2006. p. 111 e 112.

"Esta "segurança jurídica" coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamento cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. (...)"

Cabe ressaltar que a intensidade das penalidades, conforme a graduação das infrações, também visa, na prática, coibir a possibilidade de existir qualquer arbitrariedade ou desproporcionalidade na aplicação da sanção administrativa. É forçoso na relação entre administrado e administrador que os atos sejam isonômicos e sem qualquer margem de discriminação. Neste passo, a Administração Pública deve



	<p>sempre observar o princípio da impessoalidade, o que significa que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, uma vez que o interesse público deve ser sempre o norte dos atos administrativos.</p> <p>Deste modo, na medida em que a norma administrativa contempla parâmetros razoáveis, proporcionais e objetivos para a aplicação de uma sanção decorrente de uma infração administrativa, a Administração Pública passa a ter maior facilidade para motivar os seus atos, sendo certo que a motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.</p>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC	<p>Sugestão:</p> <p>Assim, face ao exposto, em cumprimento aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como da necessidade de adequação sistemática do <i>caput</i> do art. 45 com as disposições normativas da Seção II do Capítulo III da Lei n.º 12.485, a ABDTIC sugere desta forma, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 45. A empresa no exercício das atividades de produção, programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal”</i>. (negrito e sublinhado nosso)</p> <p>Justificativa:</p> <p>O <i>caput</i> do art. 45 inaugura a seção sobre as penalidades</p>	<p>Resposta: Acolhida.</p>



administrativas referentes à Lei n.º 12.485, dizendo que estarão sujeitas às infrações elencadas as empresas de programação e empacotamento.

Contudo, o art. 51, mencionado adiante na Seção II referente a infrações da Lei n.º 12.485, traz uma infração para a empresa produtora, veja-se:

“Art. 51. Deter a produtora ou a programadora com sede no Brasil, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo”. (sublinhado e negrito nosso)

Neste sentido, há necessidade de adequação do *caput* do art. 45 às infrações previstas na Seção II do Capítulo III, em observância ao princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal, no qual se afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade surge como um limite à atuação da Administração Pública, uma vez que o Estado se sujeita às leis e, portanto, o Poder Público não pode atuar nem contrariamente às leis nem na ausência de lei e sim uma atuação nos limites da lei.

Por outro lado, este princípio é uma garantia para os administrados, na medida em que os administrados só têm que cumprir as obrigações definidas na lei. Nestes termos, o princípio da legalidade defende que a administração pública só pode fazer aquilo que está previsto na lei. Pelo que é imprescindível que a ANCINE inclua a empresa produtora no *caput* do art. 45, tendo em vista que este dispositivo se



reporta de forma geral às penalidades daqueles que exercem atividade de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Refira-se a este propósito que, a competência da ANCINE sobre a atuação das produtoras decorre da Medida Provisória n.º 2228-1 de 6 de Setembro de 2001.

Só assim será possível conceder legitimidade aos artigos que prevejam infrações acerca das empresas produtoras, como é caso do art. 51, garantindo, ainda que estes artigos passem a estar em conformidade com aquele dispositivo legal que os embasa.

Importa ainda referir que, será necessário que o *caput* deste art. 45 observe igualmente o princípio da segurança jurídica, o qual determina no Artigo 5.º inciso XXXVI da Constituição Federal, que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”, trazendo maior segurança e estabilidade às relações jurídicas. (sublinhado nosso)

Para além, desta previsão no texto constitucional, o princípio da segurança jurídica está igualmente inserido de forma expressa no artigo 2.º da Lei n.º 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 (a Lei do Processo Administrativo), no qual se prevê que:

“*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”. (negrito e sublinhado nosso)

Conclui-se deste modo que o *caput* do art. 45 da forma como está redigido não garante a segurança jurídica tanto para os administrados quanto para a administração pública. (...)

Com a sugestão ora apresentada, a ABDTIC considera que



	<p>estarão desta forma, salvaguardados o direitos dos administrados e, consequentemente, estará assegurada maior segurança jurídica.</p>	
Autor: NET	<p>Sugestão: Contribuição ao §1º do Art. 45: A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, desde que não constatada a reincidência específica, compreendida como aquela definida no artigo 46 desta Consulta Pública.</p> <p>Justificativa: A sanção de advertência deve ser aplicável em qualquer situação, a critério da autoridade julgadora, Ainda, Já há o conceito de reincidência específica neste regulamento, no caput do art. 46 desta Consulta Pública, e este conceito deverá ser o aplicado para a interpretação do parágrafo 1º.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A reincidência específica está prevista no <i>caput</i> do próprio artigo em análise (atual art. 48 da Instrução Normativa). Desnecessária a remissão.</p>
Autor: NET	<p>Sugestão: Contribuição ao §2º do Art. 45: A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta, sempre após decisão definitiva, isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.</p> <p>Justificativa: De acordo com o previsto na LGT: Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: O pagamento obrigatório da multa somente se dá após decisão definitiva, conforme art. 80, IV da Instrução Normativa.</p>



	<p><u>de prévia e ampla defesa.</u> Parágrafo único. Apenas <u>medidas cautelares</u> urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.</p>	
Autor: NET	<p>Sugestão: Contribuição ao §6º do Art. 45: § 6º Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.</p> <p>Justificativa: O prazo de 02 anos está previsto no Código Penal para reabilitação do réu. Portanto, entendemos que para infrações administrativas, o prazo deve ser o mesmo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Utilizou-se o prazo de cinco anos para guardar similitude com o prazo da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública (Lei nº 9.873/99). Este prazo também é utilizado por outras agências reguladoras (como, por exemplo, a ANTAQ, conforme art. 78 da Resolução 987/2008).</p>
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA	<p>Sugestão: A ABTA sugere que a ANCINE incluisse a atividade de “produção” no Artigo 45 desta Proposta de IN. Pelo que o Artigo 45 passaria a ter a seguinte redação: <i>“A empresa no exercício das atividades de produção, programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções; sem</i></p>	<p>Resposta: Acolhida.</p>



<p>fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><i>prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal”</i> (negrito)</p> <p>Justificativa:</p> <p>Este artigo versa de forma global sobre as sanções a que estão sujeitas as empresas que atuam no âmbito da atividade da comunicação audiovisual de acesso condicionado e, o artigo, da forma como proposta está limitado a indicar as atividades de “programação” e “empacotamento”, sem nunca se reportar à atividade de produção:</p> <p><i>“A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal”</i></p> <p>Sublinhe-se que a ANCINE enuncia em diversos artigos desta Proposta de IN infrações referentes à atividade de “produção” neste Capítulo III que trata “DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI N.º 12.485/2011”, sem que o Artigo 45 faça qualquer menção à atividade de produção”.</p>	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao <u>caput do Art. 45:</u></p> <p>Art. 45. A empresa no exercício das atividades de produção, programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir</p>	<p>a) Quanto à inserção do termo “produção”:</p> <p>Resposta: Acolhida.</p>



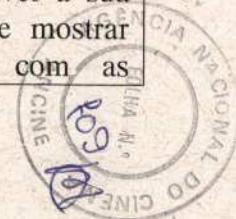
Ocupação: ASSOCIAÇÃO	CIVIL	quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal: I – advertência; II – multa, inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento.	b) Quanto à retirada das sanções de suspensão e cancelamento: Resposta: Rejeitada. Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.
--------------------------------	-------	--	---



<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao §1º do Art. 45: § 1º A sanção de advertência deverá poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e desde que não constatada a reincidência específica.</p> <p>Justificativa: Recomendamos seja alterada a opção para obrigação da autoridade na aplicação da pena de advertência, nessas hipóteses, transformando o ato de discricionário em vinculado, por segurança jurídica e tratamento isonômico dos agentes econômicos.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A redação sugerida faria com que em qualquer caso em que não fosse constatada a reincidência específica houvesse a obrigação de aplicar advertência, o que contraria o determinado pelo art. 36, caput e §1º da Lei nº 12.485/2011.</p>
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Contribuição ao §2º do Art. 45: § 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, desde que de natureza distinta, e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.</p> <p>Justificativa: O poder de aplicação das punições, seja administrativa ou judicial, não pode ser absoluto e irrestrito. Dessa forma, a doutrina e jurisprudência majoritárias, vedam a cumulação das sanções aplicadas quando possuírem a mesma natureza jurídica ou função. Dessa forma, um mesmo comportamento</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: O art. 36, §4º da Lei nº. 12.485/2011 é expresso ao afirmar que “<i>a multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção</i>”, o que permite a cumulação com <u>outra</u> sanção (diversa da multa, frise-se), mas ambas de natureza coercitiva.</p>



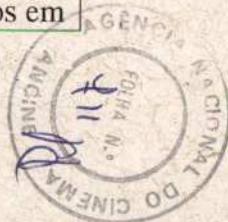
	<p>não pode ser sancionado mais de uma vez com sanção de mesma finalidade. Assim, a sanção de multa que possui uma natureza-coercitivo-punitiva não poderá ser cumulada com outra sanção de mesma natureza.</p>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA	Sugestão: Contribuição ao §3º do Art. 45: § 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora e mediante decisão motivada e fundamentada, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e seu valor será de pelo menos 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido para cada infração, não podendo o somatório dos valores ultrapassar o respectivo teto.	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL	Justificativa: À luz do princípio da motivação, a Administração está obrigada a motivar e fundamentar todos os atos que editar, principalmente aqueles atos de natureza sancionatória que importam em gravame aos direitos do administrado. Por essa razão, sugerimos que esse dever de motivação e fundamentação dos atos se encontre de forma explícita na redação do presente dispositivo.	Justificativa: Esta previsão já está contida no art. 117 da Instrução Normativa.
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA	Sugestão: Contribuição ao §4º do Art. 45: § 4º A sanção de suspensão temporária do credenciamento será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento, conforme os casos previstos na Seção II deste Capítulo, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL	Justificativa:	Justificativa: A penalidade de suspensão temporária do credenciamento está prevista no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrar mais adequadas, de acordo com as



Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo quarto tendo em vista que a suspensão do credenciamento causaria a suspensão do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p> <p>Diz a CF:</p> <p><i>Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.</i></p> <p><i>§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.</i></p> <p>O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu em relação à sanção estabelecida pelo Parágrafo Segundo do artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente:</p> <p>ADI 869 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</p> <p>Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO</p> <p>Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA</p> <p>Julgamento: 04/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno</p> <p>Publicação</p> <p>DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00021</p> <p>Parte(s)</p> <p>REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</p> <p>REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>REQDO. : CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Ementa</p>	<p>condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
---	--	---



	<p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.</p> <p>1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.</p> <p>Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.</p> <p>2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. <u>Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.</u></p> <p>Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA - ABPTA	Sugestão: <u>Contribuição ao §5º do Art. 45:</u> <u>§ 5º A sanção de cancelamento do credenciamento será aplicável no caso da prática reiterada de infrações graves no período de 2 (dois) anos ou na hipótese de infração gravíssima.</u>	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ASSOCIAÇÃO	CIVIL	Justificativa: Quanto à exclusão do §5º: a penalidade de cancelamento do credenciamento está prevista no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em



<p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>classificam-se as infrações em:</p> <p>I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;</p> <p>II- graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; e</p> <p>III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.</p> <p>Justificativa: Primeiramente sugerimos a exclusão do parágrafo quinto tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional. Diz a CF: <i>Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.]</i> <i>§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.</i></p> <p>O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu em relação à sanção estabelecida pelo Parágrafo Segundo do artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente: ADI 869 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA</p>	<p>que se mostrar mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p> <p>Quanto à criação de um novo §4º: ao contrário do Decreto nº. 6.590/2008 (que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006), que estabeleceu que as infrações de seus artigos 18, 19 e 21 (e apenas estas) são classificadas em leve, graves e gravíssimas, a Lei 12.485/2011 não previu a classificação das infrações em qualquer graduação. Assim, o tratamento diverso entre os grupos de infração obedece à diferença entre os dois textos legais.</p>
--	---	---



Julgamento: 04/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-
00021
Parte(s)
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
Ementa
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.
1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.
Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.
2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



	<p>Além da exclusão do parágrafo quinto, sugerimos a inserção de um novo parágrafo que pela renumeração seria o novo parágrafo quarto porque diferentemente do previsto no Capítulo II desta Instrução Normativa, que dispõe sobre as penalidades administrativas referentes à Medida Provisória nº 2228-1/2001 e à Lei nº 11.437/2006, quanto às penalidades administrativas referentes à Lei nº 12.485/11, a presente Instrução Normativa posta em consulta pública não classifica as infrações quanto a seu grau de gravidade, tornando as expressões “infração grave” e “infração gravíssima”, utilizadas nos parágrafos do presente artigo, termos jurídicos indeterminados. A utilização de termos jurídicos indeterminados na previsão de infrações administrativas pode configurar um excesso do Poder Executivo na aplicação de referidas infrações. Dessa forma, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo 6º no presente dispositivo de modo a evitar o uso de expressões semanticamente ambíguas em matéria de direito punitivo, violando o princípio da segurança jurídica.</p>			
Autor: HBO LATIN AMERICA GROUP	Sugestão: <p>Em vista do exposto, sugere-se que a ANCINE exclua do artigo 45 os §§ 3º, 5º e 6º.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">Redação Proposta</th> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;"> Art. 45. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no </td> </tr> </table>	Redação Proposta	Art. 45. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no	Resposta: Parcialmente acolhida. Justificativa: Todas as penalidades citadas estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa. Em relação à menção à infração
Redação Proposta				
Art. 45. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no				



presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

(...)

§ 3º [excluído]

(...)

§ 5º [excluído]

§ 6º [excluído]

“gravíssima” constante do §5º, foi retirada tal menção, pois, de fato não há tal classificação. Contudo, a citação à infração “grave” foi mantida, pois decorre do texto expresso da Lei, e deve ser interpretada no sentido da forma de cometimento da infração, e não como uma classificação pré-estabelecida desta.

Justificativa:

O artigo 45 estabelece sanções para infrações às obrigações dispostas na Lei 12.485/2011 para o exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Em seu §3º, o dispositivo estabelece parâmetros de valor para aplicação de multa diária às infrações à Lei 12.485/11. Há aqui, porém, um problema no próprio texto da Lei 12.485/11, o qual menciona multa diária dentre as sanções, mas não indica qualquer parâmetro para o seu cálculo. Essa omissão do texto legal inviabiliza a aplicação desse tipo de multa, tendo em vista que não cabe à ANCINE estabelecer critérios próprios de multa sem autorização legal para tanto. No que diz respeito à hipótese de cancelamento do credenciamento do agente econômico junto à ANCINE por conta da reincidência na prática de infração grave no período de 2 anos ou na hipótese de infração gravíssima, como determina o artigo 45, §5º, a Instrução Normativa também vai além do estabelecido na Lei 12.485/11. As graduações “grave” e “gravíssima” não são estabelecidas na Lei, o que acaba por tornar indefinidas as hipóteses que justificariam o cancelamento do credenciamento junto à agência.



Por fim, o artigo 45, §6º dispõe que o agente que tiver o credenciamento cancelado tem a possibilidade de requerê-lo novamente somente após 5 anos da imposição da sanção. Esse prazo não encontra qualquer fundamentação legal.



Art. 46. Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- II – o não-atendimento às requisições realizadas em procedimento de averiguação;
- III – a existência de sanção anterior, aplicada por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e
- II - a confissão da autoria da infração.

§ 3º O valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de 15% (quinze por cento) para cada circunstância agravante ou atenuante, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa.

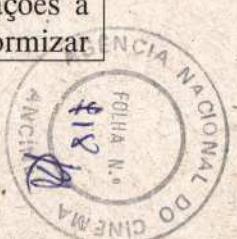
§ 4º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, que será presumida quando, entre outras hipóteses, verifique-se que o ato foi praticado para:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – conseguir objetivo ilegal;
- III – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A	Sugestão: Contribuição ao §4º do Art. 46: Sugere-se a exclusão do §4º e seus incisos.	Resposta: Rejeitada.



Ocupação: ADVOGADA	Justificativa: Não é factível que se preveja punição aos administradores de forma tão genérica quanto às previstas nos incisos do artigo. Tal pretensão dará margem à insegurança jurídica.	Justificativa: Trata-se de comando legal expresso, trazido pelo art. 36, §2º da Lei nº. 12.485/2011, que foi regulamentado pela Ancine com a inserção dos incisos I, II e III.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	Sugestão: A Embratel TVSAT sugere a exclusão do inciso I do § 1º do art. 46.	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ADVOGADA	Justificativa: Justificativa para a exclusão do inciso I do § 1º do art. 46. Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração).	Justificativa: A agravante prevista no inciso I do §1º reproduz a redação do inciso I, §4º do art. 14 do Decreto nº 6.590/08, cujos parâmetros foram utilizados também para as infrações à Lei nº 12.485/2011 em busca de uniformizar os regramentos tanto quanto possível.
Autor: FABIOLA ASSAD CALUX (NET)	Sugestão: Exclusão do inciso I do §1º	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: COORDENADORA JURIDICA	Justificativa: Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração).	Justificativa: A agravante prevista no inciso I do §1º reproduz a redação do inciso I, §4º do art. 14 do Decreto nº 6.590/08, cujos parâmetros foram utilizados também para as infrações à Lei nº 12.485/2011 em busca de uniformizar
Atividade: OPERADORAS DE TELEVISÃO POR		



ASSINATURA POR CABO			os regramentos tanto quanto possível.
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA	Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL	Sugestão: Art. 46. Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição. da prática da infração específica.	Resposta: Rejeitada.
Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA		Justificativa: A reincidência, em nossa visão, deveria se contar da prática da infração e não do cumprimento da punição, uma vez que dependendo do tempo da duração do procedimento sancionador, esse período será diferente para cada administrado, o que implica em violação ao princípio constitucional da isonomia.	Justificativa: Utilizado conceito de extinção da reincidência na forma prevista pelo art. 14, §1º do Decreto nº 6.590/2008, cujos parâmetros foram utilizados também para as infrações à Lei nº 12.485/2011 em busca de uniformizar os regramentos tanto quanto possível. Além disso, o conceito de extinção da reincidência no Direito Penal também leva em consideração o cumprimento da pena, conforme art. 64, I, do Código Penal, que determina que não prevalece a condenação anterior se decorridos cinco anos “entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior”.



PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA		<p>§ 6º § 5º Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.</p> <p>III – a existência de sanção anterior, aplicada por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição, da prática da infração específica.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>A reincidência simples como causa agravante decorre de determinação expressa do art. 36, §3º da Lei nº 12.485/2011.</p> <p>Foi utilizado conceito de extinção da reincidência na forma prevista pelo art. 14, §1º do Decreto nº 6.590/2008, cujos parâmetros foram utilizados também para as infrações à Lei nº 12.485/2011 em busca de uniformizar os regramentos tanto quanto possível.</p> <p>Além disso, o conceito de extinção da reincidência no Direito Penal também leva em consideração o cumprimento da pena, conforme art. 64, I, do Código Penal, que determina que não prevalece a condenação anterior se decorridos cinco anos “entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior”.</p>
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROGRAMADORES DE TV ASSINATURA – ABPTA	DOS POR	<p>Sugestão: Contribuição ao §4º do Art. 46: Art. 46. (...)</p> <p>§ 4º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Trata-se de comando legal expresso, trazido pelo art. 36, §2º da Lei nº. 12.485/2011, que</p>



Atividade:

REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA

de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má fé, que será presumida quando, entre outras hipóteses, verifique-se que o ato foi praticado para:

- I — deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;
- II — conseguir objetivo ilegal;
- III — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Justificativa:

Sugerimos a exclusão total do dispositivo uma vez que o mesmo constitui uma aplicação abusiva por parte da Administração Pública da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que tem previsão no art. 50 do Código Civil e, segundo jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, somente deve ser aplicada em casos excepcionais e nos termos do citado artigo da codificação cível. Não pode um a Instrução Normativa criar novos casos para aplicação dessa teoria principalmente tendo como base a má-fé presumida (outro conceito jurídico indeterminado usado indevidamente em matéria de direito punitivo).

Como decidiu a Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal: "Nesse sentido, o MS 26.085/DF, Plenário, Min. Cármen Lúcia,

foi regulamentado pela Ancine com a inserção dos incisos I, II e III.



	DJe 13.06.2008, cujos trechos do voto proferido transcrevo, na parte que interessa à controvérsia: “ <i>Ao contrário da boa-fé, a má-fé não pode ser presumida, razão pela qual não se pode admitir seja o Impetrante submetido ao ônus de restituir aquilo que recebeu indevidamente. Tal situação apenas se mostraria viável se o Tribunal de Contas da União demonstrasse ter o Impetrante agido dolosamente com o objetivo de induzir as instituições em erro, o que não se deu na espécie dos autos</i> ”.	
Autor: HBO LATIN AMERICA GROUP	<p>Sugestão: Contribuição ao §4º, art. 46: O artigo 46, §4º inova ao criar hipótese não prevista na Lei 12.485/11 de presunção de má-fé de administradores e controladores de agentes econômicos para puni-los em caso de infrações praticadas pelas pessoas jurídicas que administram ou controlam. Entretanto, não cabe à ANCINE criar presunções que não foram estabelecidas ou autorizadas por lei.</p> <p>Justificativa: Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE exclua o § 4º do artigo 46 da Instrução Normativa.</p> <p style="background-color: #cccccc; color: black; padding: 2px;">Redação Proposta</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Trata-se de comando legal expresso, trazido pelo art. 36, §2º da Lei nº. 12.485/2011, que foi regulamentado pela Ancine com a inserção dos incisos I, II e III. As presunções utilizadas na Instrução Normativa foram inspiradas em algumas das hipóteses de litigância de má-fé, definidas no art. 17 do Código de Processo Civil.</p>



	<p>Art. 46. Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º [excluido]</p>	
--	--	--



Art. 47. Toda ação ou omissão em desconformidade com as disposições da Lei nº. 12.485/2011 caracteriza infração administrativa e estará sujeita à aplicação das penalidades, na forma regulamentada no presente capítulo.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p>Ocupação: COORDENADORA JURIDICA</p> <p>Atividade: OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Esta IN só traz classificação para as infrações relativas à MP 2.228. É importante manter uma coerência no texto, de modo que propomos que também sejam classificadas as infrações relativas às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011 da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none">• LEVE: aquela que não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU não viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro OU aquela em que verificada(s) circunstância(s) atenuante(s). Penalidade: Advertência.• GRAVE: aquela que causa comprovadamente dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) E viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro. Penalidade: Advertência OU multa proporcional e adequada à infração.• GRAVÍSSIMA: aquela que causa comprovadamente dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) E viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro E sempre que verificadas mais de duas circunstâncias agravantes. Penalidade:	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Ao contrário do Decreto nº. 6.590/2008 (que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006), que estabeleceu que as infrações de seus artigos 18, 19 e 21 (e apenas estas) são classificadas em leve, graves e gravíssimas, a Lei 12.485/2011 não previu a classificação das infrações em qualquer graduação. Assim, o tratamento diverso entre os grupos de infração obedece à diferença entre os dois textos legais.</p>



	<p>Advertência OU multa proporcional e adequada à infração OU suspensão do credenciamento OU cancelamento do credenciamento (esta somente deve ser aplicada em casos excepcionais tendo em vista que o cancelamento traz danos ao interesse público).</p> <p>Justificativa:</p> <p>A NET entende que a classificação das sanções, de maneira clara e objetiva, é imprescindível para a garantia do exercício da ampla defesa e contraditório por parte do ente regulado. Ainda, a NET entende que referida classificação deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. É fato que a falta de conceitos objetivos e claros para a classificação das infrações e a ausência de uma graduação proporcional, razoável e adequada das sanções pode gerar insegurança ao setor, além de prejudicar o exercício da ampla defesa por parte do ente regulado. Por fim, é relevante salientar que a experiência de outras Agências demonstra que multas desarrazoadas passam a ser inexequíveis.</p>	
--	--	--



Art. 48. Veicular a programadora qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. Ocupação: ADVOGADA Atividade: RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	Sugestão: Exclusão do referido artigo e de seus incisos. Justificativa: Compete ao Ministério da Justiça a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento do referido dispositivo.	Resposta: Rejeitada. Justificativa: O art. 36 da Lei 12.485/2011 determina expressamente a aplicação de sanções por parte da Ancine a qualquer infração das normas cometida no exercício da atividade de programação. A aplicação se dá sem prejuízo de outras possíveis penas em que incorra o infrator.
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE	Sugestão: Sugerimos que o Artigo 48 venha a incluir	Resposta: Rejeitada.



<p>TELEVISÃO POR ASSINATURA– ABTA</p> <p>Ocupação:</p> <p>Atividade: Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p>aquelas que são as atividades de programação, como se encontra definido na Lei n.º 12485 de 12 de Setembro de 2011, e, que, portanto, o mesmo passe ter a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 48. Selecionar e inserir, a programadora, qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares”</i></p> <p>(sublinhado e negrito nosso)</p> <p>Justificativa: No que diz respeito ao Artigo 48 da Proposta de IN, a ABTA considera que este dispositivo legal, ao invés de utilizar a palavra “Veicular”, a qual está intimamente ligada à atividade de distribuição e, portanto da competência da ANATEL, este deveria fazer referência à atividade de programação, porque o mesmo é referente à programadora. Conforme resulta da Lei n.º 12485 de 12 de Setembro de 2011, programação é definida como:</p> <p><i>“XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo</i></p>	<p>Justificativa: O <i>caput</i> do tipo infracional expressamente restringe a aplicação da sanção a programadoras.</p>
--	---	--



	<i>programado;”</i>	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA	Sugestão: Art. 48. Veicular a programadora qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares:	Resposta: Rejeitada.
Ocupação: ASSOCIAÇÃO	CIVIL	Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.
Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA	Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento	Justificativa: Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.



	Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.	
--	--	--



Art. 49. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional:

Penalidade:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento;
- IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Art. 49. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional:</p> <p>Penalidade:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;</p> <p>III – suspensão temporária do credenciamento;</p> <p>IV – cancelamento do credenciamento</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



	<p>Justificativa: Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	
--	--	--



Art. 50. Promover a programadora de canal de distribuição obrigatória a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa sanção as programadoras dos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA (REDE RECORD)	Sugestão: REDAÇÃO SUGERIDA: alteração do artigo 50 com exclusão do Parágrafo único: Art. 50. Promover as programadoras de canais de distribuição obrigatória constantes dos Incisos II a XI do Artigo 32 da Lei n.º 12.485, de 12.09.2011, a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial,	Resposta: Rejeitada. Justificativa: A proposta apenas altera a forma, sem afetar o conteúdo.



	<p>ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:</p> <p>Justificativa: Primeiramente cabe ilustrar se a pretensão do legislador foi vетar a veiculação de publicidade comercial nos canais públicos, educativos etc constantes dos Incisos II a XI da Lei n.º 12.485/2011, faz-se necessário indicá-los no texto para clarear o entendimento da sanção, uma vez que estes são realmente proibidos de fazer publicidade. Neste diapasão, cabe também excluir o Parágrafo único do Artigo, porque enseja o enriquecimento sem causa em relação à programadora de TV aberta.</p>	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROGRAMADORES DE TV ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS</p>	<p>Sugestão: Art. 50. Promover a programadora de canal de distribuição obrigatória a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



EMPRESAS PROGRAMADORAS CANAIS DE TV POR ASSINATURA	DE institucional: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento Justificativa: Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é constitucional.	
---	--	--



Art. 51. Deter a produtora ou a programadora com sede no Brasil, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
Autor: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ALDEN CARIBÉ DE SOUSA) Ocupação: SERVIDOR Atividade: OUTRAS	Sugestão: Alteração de redação para: “Art. 51. Deter a produtora, a programadora com sede no Brasil, a concessionária de radiodifusão sonora ou de sons e imagens ou a permissionária de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;	Resposta: Rejeitada. Justificativa: Ainda que haja de fato a restrição legal para a atuação de permissionária de radiodifusão sonora ou de sons e imagens nesse caso, a fiscalização das atividades de tais empresas não é de competência da ANCINE, cuja ação é restrinida pelo artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 12.485/2011.



	<p>5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Parágrafo único. Por não estarem obrigadas ao credenciamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.485/2011, não se aplicam as penalidades dos incisos III e IV às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.</p> <p>Justificativa: No segmento econômico de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, as produtoras e programadoras dependem da demanda das distribuidoras para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, pois são as distribuidoras que comercializam junto ao consumidor final o conteúdo demandado. Uma legislação que permita a verticalização da produção/programação com a distribuição abre espaço para uma estrutura de mercado que pode ser excessivamente hostil a produtoras e programadoras independentes, já que as distribuidoras verticalizadas terão interesse em proteger os investimentos dos grupos econômicos ao qual pertençam mediante relação favorecida com as produtoras e programadoras integradas.</p>	
--	--	--



O produto audiovisual comercializado por meio dos serviços de acesso condicionado é passível de caracterização como bem de experimentação. Dizem-se bens de experimentação daqueles cujo nível de satisfação é incrementado pelo uso. No mercado, esta característica tende a fortalecer a preferência dos consumidores por conteúdos audiovisuais de maior êxito no Brasil. Sob esta ótica, não prever punição que assegure o *enforcement* do art. 5º da Lei nº 12.485/2011 no setor audiovisual brasileiro pode significar impor a produtores independentes barreiras artificiais a produto que intrinsecamente já enfrenta dificuldade maior de inserção no mercado, pelo menor grau de exposição do público ao seu conteúdo. Assim, tendo os bens culturais característica de experimentação e viabilidade mediante exposição ao público ao qual se destina, caso admitida a participação cruzada vedada em lei, seriam esperados comportamentos exclusionários de distribuidoras em relação a produtoras/programadoras independentes, já que estas disputariam a mesma audiência das produtoras/programadoras integradas mas não possibilitariam o mesmo nível de maximização dos resultados econômicos pelo grupo integrado.



A previsão de infração do art. 51 da minuta em consulta, portanto, é coerente com as distorções do funcionamento do mercado que a Lei nº 12.485/2011, em seu art. 5º, pretende evitar. A leitura minuciosa da minuta de consulta em destaque, porém, leva à identificação de que não se pretende definir infração, e consequentemente penalidade, para a relação societária de mesmo tipo que tenha como controladoras as concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens ao invés das produtoras e programadoras com sede no Brasil.

A SEAE entende que uma omissão nesta questão não protege integralmente as pretensões do art. 5º da Lei nº 12.485/2011, expondo o mercado aos riscos de funcionamento enunciados. Isto porque uma particularidade que não se pode ignorar no mercado brasileiro é a de que a produção de conteúdo audiovisual para a televisão é fortemente integrada no que diz respeito ao mercado de radiodifusão (TV aberta). A princípio, o conteúdo produzido e carregado na televisão aberta é comparável ao conteúdo produzido e carregado na televisão de acesso condicionado, o que significa que, pelo lado da oferta de conteúdo audiovisual aos distribuidores do SeaC, existe concorrência



entre radiodifusoras e produtoras.empacotadoras. Por conta disto, do mesmo modo que distribuidoras integradas a produtoras podem ter uma preferência econômica por discriminar canais e conteúdos de agentes independentes, distribuidoras integradas com radiodifusoras podem explorar a mesma racionalidade econômica excluindo o carregamento e oferta de conteúdo independente nos pacotes e serviços comercializados com o consumidor final.

Mutatis mutandis, o cerne da questão aqui tratada, evitar estrutura de mercado que favoreça comportamento exclusionário, é o mesmo destacado quando da oferta de contribuição à então proposta de Instrução Normativa de Credenciamento dos Agentes Econômicos, hoje IN Ancine ° 101/2012. Na oportunidade em que ainda se discutia a formulação daquela Instrução Normativa esta Secretaria posicionou-se contrariamente à alteração do conceito de “pessoa jurídica controlada” do modo como se pretendia, o qual, ao final da consulta, foi reiterado. A percepção da Secretaria é a de que a mudança realizada não explora a eficácia que se poderia extrair do art. 5º da Lei 12.485/2011, implicando em riscos ao bom funcionamento deste mercado no futuro. Visando evitar que



	<p>este risco seja fortalecido nessa oportunidade, propõe-se a nova redação para o art. 51 da minuta em consulta, nos seguintes termos (ver no campo sugestão).</p> <p>Alternativamente, considera-se que pode alcançar a mesma finalidade com a equiparação, para efeitos de penalidades, das concessionárias e permissionárias de radiodifusão de sons e imagens a produtoras e programadoras, quando atuarem estas como provedoras de conteúdo para as distribuidoras, numa aproximação às categorias da cadeia de valor da comunicação audiovisual de acesso condicionado enunciadas no art. 4º da Lei 12.485/2011.</p> <p>Por fim, note-se que o fato de as concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens não estarem sujeitas a credenciamento junto à Ancine, nos termos do art. 12 da Lei 12.485/2011, não significa que não se submetam a qualquer tipo de fiscalização pela Agência. A medida proposta é consonante com os objetivos da Agência enunciados nos incisos I, III, IV, V, VI e IX do art. 6º da MP nº 2.228-1/2001, bem como compatível com as competências listadas nos incisos II, V e XVIII (primeira parte) do art. 7º da mesma</p>	
--	--	--



		MP de criação da Agência. Veja-se ainda que a própria minuta de aplicação de penalidades em consulta utiliza-se deste entendimento, ao prever, por exemplo, o art. 57, infração da prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, agente não sujeito ao credenciamento do citado art. 12, mas submetido às demais regras e princípios da Lei 12.485/2011.	
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROGRAMADORES DE TV ASSINATURA – ABPTA	DOS POR	Sugestão: Art. 51. Deter a produtora ou a programadora com sede no Brasil, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento	Resposta: Rejeitada. Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.



Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão *in concreto* fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.

Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.



Art. 52. Deixar a programadora ou empacotadora de atribuir, privativamente, a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos:

Penalidade:

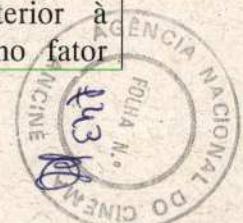
I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>Sugestão: CONTRIBUIÇÃO: Art. 52. Deixar a programadora ou empacotadora de atribuir, privativamente, a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante,</p>	<p>Resposta: Acolhida parcialmente.</p> <p>Justificativa: Embora o Decreto nº. 6.590/2008 (que regulamenta as infrações contidas na MP nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006) tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator</p>



	<p>mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p>Justificativa: Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-las nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela conselente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p> <p>Contudo, aponte-se que houve redução na faixa de valor da multa, o que foi um dos pontos levantados pela conselente.</p>
Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	Sugestão: Excluir incisos:	Resposta: Rejeitada.



PROGRAMADORES DE TV POR
ASSINATURA – ABPTA

Ocupação:
ASSOCIAÇÃO CIVIL

Atividade:
REPRESENTANTE DE DIVERSAS
EMPRESAS PROGRAMADORAS DE
CANAIS DE TV POR ASSINATURA

III suspensão temporária do credenciamento;

IV cancelamento do credenciamento

Justificativa:

Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão *in concreto* fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o específico mencionado na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.

Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV, tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.

Justificativa:

As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.



Art. 53. Exercer as atividades de programação e empacotamento sem o credenciamento na Ancine, na forma do regulamento por ela expedido:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>Sugestão: Art. 53. Exercer as atividades de programação e empacotamento sem o credenciamento na Ancine, na forma do regulamento por ela expedido: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º, que “o valor da multa fixada será acréscido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou</p>



	<p>Justificativa: A infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>atenuante". Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
--	---	---



Art. 54. Deixar a programadora de apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, para efeito de aferição das restrições de capital de que trata a Lei nº. 12.485/2011:

Penalidade:

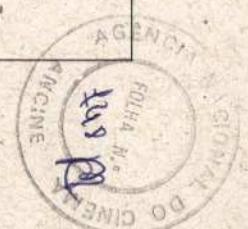
I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p>Ocupação: ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugestão: Excluir incisos: III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento</p> <p>Justificativa: Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



	cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é constitucional.	
--	--	--



Art. 55. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011:

Penalidade:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento;
- IV – cancelamento do credenciamento.

§1º Incorre na mesma infração do caput a empacotadora:

- I – que ofertar os mencionados canais por programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si;
- II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine;
- III – que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos mais um canal na modalidade avulsa de programação com as mesmas características, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011 e no inciso I do §1º deste artigo.

§2º Não estão sujeitos a essa sanção as empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação.



AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p>Autor: REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p>Ocupação: ADVOGADA</p> <p>Atividade: OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>Sugestão:</p> <p>CONTRIBUIÇÃO: Art. 55. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais, inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III –</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-las nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consultente – que levam em conta a presença de agravantes</p>

